

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

A ATUAÇÃO INTELLECTUAL DE ANTÔNIO COELHO RODRIGUES COMO EXPRESSÃO DO INTERVALO ENTRE A FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE E A ESCOLA DO RECIFE

Jarbas Gomes Machado Avelino¹

Edwar de Alencar Castelo Branco²

RESUMO: É comum, naquilo que diz respeito à tradição nomeada de Escola do Recife, a consideração de que a mesma se confunde com a Faculdade de Direito do Recife, de modo que o grande público termina por utilizar faculdade e escola como sinônimos para a remissão àquele importante centro de formação jurídica. O presente trabalho se debruça sobre esta questão e, tomando como pretexto a vida e a obra do jurista Antônio Coelho Rodrigues, reflete sobre a passagem do advogado e político piauiense por aquela instituição. Seja na condição de aluno, seja na condição de professor, a relação de Coelho Rodrigues com a instituição permite flagrar uma descontinuidade, um intervalo entre a Escola do Recife e Faculdade de Direito do Recife.

Palavras-chave: Escola do Recife. Faculdade de Direito do Recife. Antônio Coelho Rodrigues.

Introdução

Neste artigo, analisa-se a emergência da tradição nomeada de Escola do Recife no âmbito da Faculdade de Direito do Recife, fenômeno concebido em três fases, buscando-se destacar que, em que pese se tenha tratado de movimento com grande capacidade de convencimento e persuasão, contou com vozes dissonantes, as quais assumiram atitudes e perspectivas teóricas que não se conformaram ao que se entendia como cenário de renovação, merecendo destaque a figura de Antônio Coelho Rodrigues.

O século XIX apresentou-se como terreno fértil para a eclosão e a disseminação de um discurso cientificista e racional. Após os solavancos representados pelas grandes revoluções do século XVIII – Revolução Francesa, Revolução Americana, Iluminismo e Revolução Industrial – o mundo assistiria a um rápido espraiamento de um discurso cientificista e racional. No Brasil, a chegada da Corte portuguesa, no início do século, teria como uma de suas consequências a disseminação, na então colônia, das faculdades

¹ Mestre e Doutorando em História do Brasil (UFPI), Especialista em Teoria Geral do Direito (UFPI), Especialista em Docência do Ensino Superior (FAP), Bacharel em Direito (UFPI) e Licenciado em História (UESPI). É professor de Direito Civil da Faculdade Maurício de Nassau Teresina, Professor de História do Direito e Interpretações do Brasil do iCEV – Instituto de Ensino Superior e advogado. E-mail: jarbasgma@hotmail.com

² Professor e advogado, é Doutor em História, bolsista de produtividade em pesquisa do CNPq e Professor Titular na UFPI. E-mail: edwar2005@uol.com.br

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

de medicina, de engenharia e de direito, nas quais fermentaria o pensamento científicista e racional de que se fala.

No caso específico do Brasil, é indubitável o papel das faculdades de direito na conformação de um certo modo de ser da elite letrada nacional antes mesmo do processo formal de independência. Criadas inicialmente em São Paulo e em Olinda, centros econômicos importantes no início do século XIX, as faculdades de direito sempre figuraram como importantes espaços de distinção social. Na metade do século XIX, em 1854, a Faculdade de Direito de Olinda seria transferida para o Recife. O fato, *in per se*, já exclama uma multidão de acontecimentos dos quais se poderia arrancar diferentes significados históricos – a própria afirmação de Recife como capital pernambucana, os rearranjos econômicos, os interesses geopolíticos, etc. Mas, para as intenções gerais deste ensaio, recorrer-se-á apenas à diferença de perfil acadêmico entre Recife e São Paulo.

Para o caso de Recife, Tobias Barreto é comumente apontado como um vultuoso líder e como um dos maiores nomes da escola. Teria se configurado em torno de Barreto um grupo de jovens bacharéis que assumiam atitude crítica diante do pensamento filosófico, jurídico e político que então chegava ao Brasil desde a Europa. Seria exatamente em torno de Tobias Barreto que se teria formado a tradição crítica e positivista no círculo letrado recifense do final do século XIX. Entretanto, Nelson Saldanha, no livro *A Escola do Recife*, ancorado em autores como Clóvis Bevilacqua, Antônio Paim, Silvio Romero, Tobias Barreto, e outros, contribuiu para a consagração da tradição que qualifica de Escola do Recife. No livro, o autor afirma sobre a cientificidade da Escola o seguinte: “Este apelo à ciência e a um conceito científicista de filosofia caracterizou grandemente os integrantes da Escola do Recife, e sobretudo de Silvio Romero em diante, pois em Tobias Barreto me parece ter havido menos subordinação da ideia de filosofia à ideia de ciência, e portanto mais prudente, mais mobilidade e mais autonomia na concepção da experiência filosófica.” (SALDANHA, 1985. p. 129-130)

Fato é que no Recife, entre as décadas de 1870 e 1880 e em torno do que se convencionou chamar de Escola do Recife, emergiu uma atitude e uma escrituração acadêmicas voltadas para a consagração de uma postura científica, um propósito regular de compreender a realidade social e natural a partir de um prisma científico-racional, atitude que se projetou nos mais diversos âmbitos de conhecimento, entre eles o Direito.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

As primeiras faculdades de Direito no Brasil surgiram formalmente em 1827³, e sua criação articulou-se a uma série de fatores, tais como a necessidade de formação e consolidação do Estado Nacional⁴, a constituição de uma identidade político-cultural e ideológica⁵ básica ligada aos setores dominantes da sociedade, a necessidade de formação de um quadro burocrático autônomo apto a assumir importantes funções estatais, bem como a necessidade da elite agrária de redesenhar o cenário político-institucional de modo a preservar seus privilégios econômico-sociais, entre os quais a grande propriedade, a escravidão, as profundas diferenças sociais e regionais. A escolha dos dois primeiros cursos recaiu sobre Pernambuco e São Paulo, como forma de contemplar as duas regiões do país, Norte e Sul.

A Faculdade de Direito pernambucana, que mais de perto interessa ao presente trabalho, foi instalada inicialmente em Olinda. No entanto, ao contrário do que se pretendia quando da criação dos cursos jurídicos no Brasil “[...] Olinda representou para os cursos jurídicos do Brasil a penetração direta das velhas ideias portuguesas. Em vista do isolamento da província, tudo vinha de Portugal: os costumes, a maioria dos professores e mesmo parte dos alunos” (SCHWARCZ, 1993, p. 144).

No afã de conformar um perfil para a Faculdade de Direito de Olinda, Clóvis Bevilacqua, no livro *História da Faculdade de Direito do Recife*, busca estabelecer o que seriam as fases da evolução das ideias, as quais começam pelas publicações em Olinda. De acordo com Bevilacqua,

De 1828 a 1854 há um período de ensaios ainda fracos, apesar da boa vontade dos mestres, alguns certamente distintos e competentes. Mas o instituto de ensino jurídico ainda não havia adquirido a força, a

³ Foi através da Lei de 11 de agosto de 1827 que foram criados os dois primeiros cursos, à época denominados Cursos de Ciências Jurídicas e Sociais, um em São Paulo, outro em Olinda. Tais cursos, porém, só começaram a funcionar efetivamente em 1828.

⁴ Sobre o Estado a ser consolidado no Brasil após a independência, diz José Murilo de Carvalho: “[...] o fato de a elite brasileira ter tido melhores condições de enfrentar com êxito a tarefa de construir o novo Estado teve também consequências para o tipo de dominação que se instaurava. A maior continuidade com a situação pré-independência levou à manutenção de um aparato estatal mais organizado [...]” (CARVALHO, 2008, p. 40)

⁵ Segundo José Murilo de Carvalho: “Elemento poderoso de unificação da elite imperial foi a educação superior. E isso por três razões. Em primeiro lugar, porque quase toda a elite possuía estudos superiores, o que acontecia com pouca gente fora dela: a elite era uma ilha de letrados num mar de analfabetos. Em segundo lugar, porque a educação superior se concentrava na formação jurídica e fornecia, em consequência, um núcleo homogêneo de conhecimentos e habilidades. Em terceiro lugar, porque se concentrava, até a Independência, na Universidade de Coimbra e, após a Independência, em quatro capitais provinciais, ou duas, se considerarmos apenas a formação jurídica”. (CARVALHO, 2008, p. 65)

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

autoridade, que dá a tradição continuada, nem tinha podido formar um ambiente propício a produções, se não originais, ao menos capazes, por seu valor, de vencer a ação destruidora do tempo.

Em 1855, começou outro período. Logo nesse ano, aparece a Teoria e prática do processo civil, de PAULA BATISTA, e a Faculdade se vai afirmando, como centro apreciável de produção mental. Esse período se estende até à renovação introduzida por TOBIAS BARRETO, em 1882. (BEVILAQUA, 1977, p. 303)

Na cronologia da evolução das ideias da Faculdade de Direito constituída por Clóvis Bevilacqua, a primeira fase, que o autor aponta como a menos significativa, coincide com o período em que a mesma teve como sede Olinda (1828 a 1854). O ano de 1855, portanto, já inauguraria uma nova fase na qual a faculdade começa a se afirmar como centro de produção intelectual. Assim, para Bevilacqua, a experiência acadêmica da Faculdade de Direito em Olinda teria sido marcada por uma rala produção intelectual.

Já Lilia Moritz Schwarcz⁶, tendo como *corpus* documental as edições da *Revista da Faculdade de Direito de Recife*, caracterizou a Faculdade de Direito de Olinda pela produção intelectual pouco inovadora, além do que teria sido a sede de um modelo de Direito metafísico e jusnaturalista, marcado pela abstração, pelo desligamento da realidade, pela influência religiosa católico-cristã.

A representação que emergiu em torno da Faculdade de Direito de Olinda, seja a partir de Clóvis Bevilacqua, seja a partir de Lilia Moritz Schwarcz, em relação ao Direito, esteve comprometida com o esforço escriturístico de monumentalizá-la como uma experiência católica, metafísica, essencialista e imutável, compatível com a vertente de um Direito Natural de feição cristã, afastado, portanto, de um viés científico então emergente.

Todo esse esforço discursivo se articula ao propósito de converter a transferência da Faculdade de Direito de Olinda para Recife, em 1854, em marco referencial para a construção de novas leituras em torno do Direito, como fez Clóvis Bevilacqua no trecho acima. No Recife, a Faculdade de Direito teria se convertido em centro de criação de ideias e de atração de intelectuais de várias províncias brasileiras, o que é associado à

⁶ Sobre isso, diz a autora: “Seja pelo lado anedótico, seja pela própria falta de material teórico, o que se conclui é que desse primeiro período olindense pouco sobrou enquanto produção intelectual inovadora. O que restou foram sobretudo as estruturas rígidas dos cursos, as reproduções de obras jurídicas do estrangeiro, as profundas raízes e influências dos mestres religiosos e do jus-naturalismo católico. Trata-se de uma ciência católica, comprometida com a revelação divina e com a defesa do caráter imutável da monarquia.” (SCHWARCZ, 1993, p. 146)

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

emergência de um movimento de renovação⁷ fundado em um novo repertório de ideias científicas⁸, autores e atitudes que se convencionou nomear de Escola do Recife⁹.

Propõe-se, contudo, que se proceda ao descolamento das categorias Faculdade de Direito do Recife e Escola do Recife, eis que a primeira expressão sinaliza a instituição e a segunda indica um movimento ancorado na citada instituição, pois, do contrário, se poderia entender que a Escola do Recife recobriu a Faculdade por completo, apagando vozes eventualmente dissonantes. E este é o principal pressuposto do presente artigo: supõe-se que, ao sublinhar as distintas formações filosóficas e visões de mundo constatáveis no interior da Faculdade de Direito do Recife, se iluminará exatamente as distinções desta com a Escola do Recife, a qual não é, do ponto de vista a partir do qual aqui se enxerga, um sinônimo da Faculdade do Recife, mas uma porção daquela.

A objetivação da Escola do Recife

De acordo com Alberto Venâncio Filho, a expressão Escola do Recife, associada à Faculdade de Direito do Recife e às suas características em um determinado período histórico, representou “uma abertura de horizontes, uma entrada de novos ares e, sobretudo, a atualização da cultura do país com as grandes correntes do pensamento

⁷ Nelson Saldanha destaca o espírito de renovação que seria característico da Escola do Recife: [...] “houve, na insurreição literária representada pelo movimento de Tobias Barreto, uma dimensão de luta de gerações. E com isto não se tira o mérito dos que a Escola combateu: sem dúvida que se tratava de professores idôneos. O que se tem a considerar é o caráter de *novidade*, como elemento decisivo, que Tobias e seus sequazes anunciavam no que defendiam. [...] Quanto mais nova uma ideia, melhor; e quanto mais autores a estejam adotando, melhor. Este critério, até certo ponto, vigorou com tendência psicológica central no grupo de Tobias. Por isso se cita sempre a frase de Silvio Romero, que, aludindo às origens da campanha intelectual do fundador da Escola, dizia que ‘um bando de ideias novas’ tinha começado a esvoaçar no horizonte.” (SALDANHA, 1985, p. 11)

⁸ Sobre o assunto, diz Lília Moritz Schwarcz: “Segundo vários críticos, coube à ‘geração dos 70’ a introdução do Brasil na ‘modernidade cultural’, na medida em que se propunha o rompimento com o pensamento religioso em prol de uma visão laica do mundo. Com efeito, a partir desse momento toma força um movimento de contestação à teoria do direito natural em que a ordem social era compreendida como absolutamente rígida e imutável. A recepção dessas teorias científicas deterministas significava a entrada de um discurso secular e temporal que, no contexto brasileiro, transformava-se em instrumento de combate a uma série de instituições assentadas. No caso da faculdade de Recife, a introdução simultânea dos modelos evolucionistas e social-darwinistas resultou em uma tentativa bastante imediata de adaptar o direito a essas teorias, aplicando-as à realidade nacional”. (SCHWARCZ, 1993, p. 150)

⁹ O termo Escola do Recife e a sua associação à renovação de ideias são atribuídos por diferentes autores a Silvio Romero, como faz Clóvis Bevilacqua: “Silvio Romero denominou *Escola do Recife* o brilhante movimento intelectual, que teve por teatro a cidade do Recife, que foi, primeiramente, poético, depois, crítico e filosófico, e, por fim, jurídico, sendo, em todos eles, figura preponderante TOBIAS BARRETO” [...]. (BEVILAQUA, 1977, p. 350)

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

moderno, libertada do exclusivismo da cultura portuguesa e francesa” (2004, p. 95). Contudo, o autor realça que é possível perceber a existência de três épocas¹⁰ com características próprias acerca da nebulosa chamada Escola do Recife:

Aliás, três épocas podem ser distinguidas na Escola do Recife, nome aqui usado pela consagração obtida, mas com as reservas já apontadas. A primeira, puramente poética, e ainda sob a influência do romantismo, inicia-se em 1862, chegando até 1870, tempo do hugoanismo, do condoreirismo, época dos poetas Tobias Barreto, Castro Alves, Palhares, Guimaraes Junior, Plínio de Lima, José Jorge, que formavam a plêiade hugoana.

A segunda fase, crítica e filosófica, ocorreu de 1870 a 1881, quando começam as reações da crítica ao romantismo geral, uma grande fermentação de idéias alimentada pela curiosidade e pela sede de saber de Celso Magalhães, Sousa Pinto, Generino dos Santos, Inglês de Sousa, Clementino Lisboa, Lagos e Justiniano de Melo, sem falar, evidentemente, na presença de Tobias.

A terceira fase inicia-se em 1882 e é a de uma nova concepção do Direito. É o período jurídico-filosófico. (VENÂNCIO FILHO, 2004, p. 96)

Destas três fases, as que foram objeto de maior referência na escritura dos autores que se dedicaram a configurar a memória/história da tradição denominada Escola do Recife foram a segunda e a terceira, momentos em que se destacaram as figuras de Tobias Barreto¹¹ e Silvio Romero¹² como representantes de um tempo anunciado como

¹⁰ Os autores divergem sobre o número de fases ou etapas da chamada Escola do Recife. Antônio Paim, por exemplo, citado por Nelson Saldanha, defende a existência de quatro fases. (SALDANHA, 1985, p. 16-17)

¹¹ Sobre Tobias Barreto: “[...] Tobias Barreto de Menezes nasceu em 7 de junho de 1839 na Vila de Campos do Rio Real (província de Sergipe), cidade que hoje leva seu nome. [...] Em 1864, começou os estudos jurídicos na Faculdade de Direito de Recife, capital de Pernambuco. [...] participou em 1882 de oposições para professor substituto da Faculdade de Direito. Aprovado em primeiro lugar e nomeado para o cargo, ministrou aulas de Filosofia do Direito, Direito Público, Direito Criminal, Economia Política e Prática Processual, disciplina esta última da qual chegou a ser professor catedrático. Faleceu em Recife, em 26 de junho de 1889.” Além disso, elegeu-se deputado provincial por Pernambuco, na legislatura de 1878-1880. Foi periodista, publicou volumes de poesias, escritos filosóficos e de crítica literária. Foi ainda divulgador das ideias alemãs de seu tempo, sobretudo de Ihering, além de mentor intelectual de uma geração inteira de juristas brasileiros, entre os quais Clóvis Bevilacqua, autor do primeiro Código Civil Brasileiro. Cf: POVEDA, Ignacio Maria Velasco. Três vultos da cultura jurídica brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Bevilacqua. (BITTAR, 2006. p. 38-39)

¹² Sobre Silvio Romero: “Silvio Vasconcelos da Silva Ramos Romero nasceu em 21 de abril de 1851, em Lagarto, no estado de Sergipe. Morreu em 18 de julho de 1914, no Rio de Janeiro. [...] Em 1868, ingressou na Faculdade Livre de Direito do Recife. Foi promotor, teve breve passagem pela política, como deputado em Sergipe (1874). No Rio de Janeiro, para onde foi em 1875, foi juiz municipal. Foi professor de Filosofia no Colégio Pedro II, tendo ainda integrado o corpo docente da Faculdade Livre de Ciências Jurídicas e Sociais do Rio de Janeiro, onde foi fundador e lente de Filosofia do Direito. Colaborou com a fundação da Academia Brasileira de Letras, em 1897. Quando Campos Salles foi

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

de mudanças, sobretudo a partir da década de 1870, que seria monumentalizado inicialmente pelo próprio Silvio Romero, seguido da Faculdade de Direito do Recife, de Clóvis Bevilacqua, e bacharéis de diversas províncias/estados brasileiras.

As décadas de 1870 e 1880, para a Faculdade de Direito do Recife, são representadas como decisivas para esse processo de mudanças no plano acadêmico-jurídico, sendo em geral destacadas as atuações de Silvio Romero e Tobias Barreto¹³, além de Clóvis Bevilacqua, os quais se definiram e foram percebidos como arautos de um novo tempo, um tempo de mudanças.

Nesse sentido, um dos eventos acadêmicos representado como relevante nesse contexto de mudanças na leitura do Direito no Recife foi o concurso a que se submeteu em 1882 Tobias Barreto para lente da faculdade de Direito. A sua ascensão à condição de professor da Escola de Direito do Recife foi objeto de entusiasmos depoimentos, como o de Higino Cunha, que, ao demarcar sua trajetória escolar no Recife, a faz tendo como referência o ingresso de Tobias nos quadros da faculdade como lente:

Nos dois primeiros anos do meu curso acadêmico, antes de Tobias assumir o cargo de lente da Faculdade, frequentei, assiduamente as suas preleções jurídicas, as suas aulas particulares, os seus discursos na praça pública, nos clubes e recepções familiares, sempre com grande afluência de ouvintes, principalmente de estudantes. Depois, frequentei a sua casa particular no bairro dos Afogados, participando da convivência íntima dos seus discípulos e admiradores.

[...]

Dois estudos magistrais, em que o vulto de Tobias é posto em máximo relevo entre os de Teixeira de Freitas e Clóvis Bevilacqua, na cultura das letras jurídicas no Brasil, desde a segunda metade do século passado até aos dias atuais, rasgando novos horizontes para o futuro. Esplêndida constelação de sóis, iluminando o campo da consciência jurídica brasileira com irradiações para além das fronteiras nacionais. É a consagração da glória póstuma, a justiça da posteridade, imparcial e indefectível, desfazendo o nevoeiro das paixões e dos preconceitos reacionários e obscurantistas. É a apoteose, embora tardia, que nunca falta aos verdadeiros gênios benfeitores da humanidade. (CUNHA, 1923, p. 12)

presidente, foi deputado federal do Sergipe e, exercendo esse ofício, foi relator da comissão examinadora do projeto final do Código Civil na Câmara.” (ALMEIDA, 2006, p. 43-44)

¹³ Em Nelson Saldanha, no livro *A Escola do Recife*, a posituação da Escola do Recife em torno de Silvio Romero e Tobias Barreto é tão marcante que o autor, ao estabelecer os limites de início e fim da escola, os associa ao tempo de Tobias Barreto e à morte de Silvio Romero, respectivamente. (SALDANHA, 1985, p. 20)

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

A aparição de Tobias Barreto e sua representação como evento renovador é marca constante nos escritos memorialistas de bacharéis egressos da Faculdade do Recife, tais como Graça Aranha, Higino Cunha, Clóvis Bevilacqua, e outros. Tobias é representado como aquele que subverteu a forma de pensar a sociedade, o Direito, a vida, como o lente que arrebatou uma juventude sedenta por mudanças, como se vê em trecho de Graça Aranha transcrito por Higino Cunha (1923, p. 6):

O que ele dizia era novo, profundo, sugestivo. Abria uma nova época na inteligência brasileira, e nós recolhíamos a nova semente, sem saber como ela frutificaria em nossos espíritos, mas seguros de que por ela nos transformávamos. [...] A Congregação, humilhada em seu espírito reacionário, curvava-se ao ardor da mocidade impetuosa. Prosseguíamos impávidos, certos de que, conduzidos por Tobias Barreto, estávamos emancipando a mentalidade brasileira, afundada na teologia, no direito natural, em todos os abusos do conservantismo retrógrado.

O ingresso de Tobias Barreto como lente da Faculdade de Direito do Recife contrastou, a partir dos discursos dos egressos, com o modelo pedagógico até então vigente, representado como conservador, metafísico, espiritualista, e apegado a verdades imutáveis. Nos escritos biográficos e autobiográficos de egressos como Clóvis Bevilacqua, Higino Cunha, Graça Aranha, há um propósito de monumentalização de Tobias Barreto, de seu significado para as mudanças vivenciadas na Faculdade de Direito do Recife.

Nelson Saldanha, como já haviam feito Clóvis Bevilacqua, Graça Aranha, Arthur Orlando, Martins Junior, Faelante da Câmara e outros, através do livro *A Escola do Recife*¹⁴, tomou parte no esforço escriturístico de estabelecer no mundo a Escola do Recife e o fez confirmando teses já assentadas, tais como a feição científica do movimento, seu caráter renovador da cultura brasileira no século XIX, a sua fundação a partir de Tobias Barreto e Sílvio Romero, e sua afirmação em torno de características teóricas dominantes: o evolucionismo¹⁵ e o monismo¹⁶.

¹⁴ A obra *A Escola do Recife*, de Nelson Saldanha, foi escrita entre novembro e dezembro de 1970, na qualidade de monografia apresentada pelo autor para concorrer ao “Prêmio Cidade do Recife – 1970”.

¹⁵ “E praticamente todos foram evolucionistas. [...] No evolucionismo latejava um cerne de verdades que tinha de seduzir a todos, e que ainda hoje se impõe, queiram ou não certos críticos: há, senão evolução, evoluções no percurso dos problemas humanos, e sem isto a história não teria trajetória nem linhas diferenciadas”. (SALDANHA, 1985, p. 102)

¹⁶ O monismo, que tanto seduziu e convenceu os discípulos de Tobias, como a este, tinha a vantagem de ser uma teoria totalizadora; a referência à unidade do mundo superava dificuldades e

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Foi a partir de todo um repertório de escritos dos bacharéis egressos e dos textos historiográficos acima destacados, entre outros, que se consumou/positivou, pela escritura, um certo perfil acadêmico da Faculdade de Direito no Recife que permitiu distingui-la não apenas da antiga sede, Olinda, mas da faculdade sediada em São Paulo¹⁷. E o elemento fundamental de diferenciação usado foi a inclinação científica apresentada pela Faculdade de Recife. Este teria sido o ambiente acadêmico a partir de onde, de forma privilegiada no Brasil, teriam sido recepcionadas as teorias científicas então vigentes na Europa, tais como o evolucionismo, o darwinismo social, o determinismo.

O discurso científico a partir do Recife teria se afirmado como um discurso secular, problematizador, combativo de instituições fortemente estabelecidas na sociedade brasileira. O que se vê é a emergência de um discurso sobre a Faculdade de Direito do Recife, e especialmente acerca da tradição nomeada Escola do Recife, de viés científico, e, além disso, de uma atitude científica a partir do Recife que, colada à escritura dos bacharéis que se subjetivavam como seus membros, incidiu sobre os mais variados aspectos da realidade e do conhecimento, atingindo o Direito.

Essa escrituração da diferença entre as Escolas de Direito de Recife e São Paulo legitima o discurso já densamente assentado em torno da percepção daquela não apenas como espaço acadêmico mais receptivo às ideias de transformação social e institucional do Brasil, mas igualmente enquanto centro receptor, problematizador e irradiador de ideias europeias, tais como cientificismo, positivismo, o darwinismo social, e de suas implicações sobre a análise da sociedade, das ciências, e, no que interessa mais de perto, do fenômeno jurídico, sendo regulares as representações em torno de Tobias Barreto e Silvio Romero como fundadores e heróis da nebulosa Escola do Recife, em razão das ideias que defendiam e dos eventos acadêmicos em que estiveram envolvidos.

Nesse cenário de estabelecimento de um discurso de conformação da ciência moderna a partir da Faculdade de Direito do Recife, a teoria evolucionista encontrou, nos escritos dos bacharéis identificados com a Escola do Recife, ambiente favorável à sua afirmação, passando a ser utilizada como referência para a compreensão não apenas

conflitos cosmológicos, abrindo a necessidade, que muitos julgavam ter, de *não* ser espiritualista e de por outro lado não enfatizar o materialismo. (SALDANHA, 1985, p. 101)

¹⁷ Segundo Lília Moritz Schwarcz, a Faculdade de Direito do Recife se teria diferenciado da faculdade de Direito de São Paulo em razão da cientificidade que teria marcado aquela e pelo aspecto mais político que teria caracterizado esta, sobretudo em torno do liberalismo. (SCHWARCZ, 1993, p. 143)

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

dos fenômenos naturais, mas igualmente da cultura, das criações do espírito, como o próprio Direito. Aqui se percebe a comum tentativa de explicar a sociedade e a natureza a partir de leis que manifestariam a regularidade dos fenômenos sociais e físicos, não havendo antítese entre aqueles termos (natureza e cultura).

Nesse quadro, o método de investigação que se aplicaria tanto à explicação dos fenômenos físicos como sociais, seria o método *histórico-naturalístico*, o qual teria como princípio regulador a ideia de desenvolvimento, marcada pela percepção de que tudo estaria submetido a um processo perpétuo de transformação.

Nessa trilha, a tese evolucionista passou a nortear a compreensão da realidade social pelos bacharéis, e também o Direito. Nesse sentido, marcante em Barreto (CUNHA, 1923, p. 11), como em Silvio Romero, foi a preocupação de perceber o Direito como ciência e de integrá-lo ao paradigma científico então emergente, sobretudo de feição darwiniana. Diz Silvio Romero:

O que se quer, e o que importa principalmente, é fazer o direito entrar na corrente da ciência moderna, resumindo, debaixo desta rubrica, os achados mais plausíveis da antropologia darwiniana. E isto não é somente uma exigência lógica, é ainda uma necessidade real para o cultivo do direito; porquanto nada há mais pernicioso às ciências sociais do que mantê-las inteiramente isoladas. (ROMERO, 2001, p. 31)

Semelhante é a leitura sobre o Direito feita por Silvio Romero (2001, p. 142), a partir do princípio evolucionista:

A grande revolução operada no terreno das ciências morais pelo princípio da historicidade e evolução, pode-se dizer que foi a obra capital da primeira metade do século XIX. Seu eco renovador na Biologia, produzindo nela completa metamorfose, é a obra principal da segunda metade. Mas não ficou aí; a chamada ciência natural, renovada, veio, por seu turno, pela lei do *consensus*, atuar no seio da ciência do homem. Recebeu desta, como dissemos, o princípio da *historicidade* e deu-lhe depois em paga o que se pode chamar o princípio do *naturalismo*. O Direito entrou também neste novo e último processo de renovação. O princípio do *naturalismo* é a seleção natural levada para o domínio da vida social. Dois geniais juristas alemães são os representantes dos dois grandes princípios, dos dois grandes progressos na ciência do Direito: Savigny – o fundador da escola histórica – e Rudolf Von Ihering – o chefe da escola naturalista. Sem o primeiro não seria possível o segundo. Aquele dizia: o Direito é um produto da história, da evolução humana, da cultura social. O outro respondeu: sim, é isto mesmo; mas como se dá essa evolução?

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Certamente, acrescentava, por um princípio análogo ao princípio da luta pela existência de que nos fala Darwin, o princípio da seleção que se opera por herança e adaptação.

Aqui se percebe, nitidamente, a proposta de, concebendo o direito como ciência, integrá-lo ao paradigma emergente, o qual, na percepção de Tobias Barreto e Silvio Romero, em atenção a uma visão monista, deveria ser aplicado às ciências naturais e sociais, o que fica expresso quando o autor defende a necessidade de relacionamento entre as várias ciências concebidas a partir de leis sólidas como forma de evitar isolamentos, relacionamento viável mediante a adoção de um paradigma comum.

Especificamente em relação ao direito, portanto, observa-se a defesa da sua cientificidade, bem como da sua adequação ao modelo das ciências naturais, o qual figurava então como paradigma unificador porque expressivo, na escritura dos bacharéis que se alinhavam à tradição Escola do Recife, de uma verdade irrefutável: a lei da evolução das espécies.

Essa representação da Faculdade de Direito do Recife, configurada a partir de um repertório de novas ideias, autores, e de uma atitude científica, racional e crítica em relação à realidade e ao Direito, é que prefigura a nebulosa chamada Escola do Recife, aportada institucionalmente na Faculdade de Direito do Recife, e pretendendo recobri-la por completo no plano do discurso, e que encontra no bacharel o sujeito reformador da sociedade, das relações sociais, das instituições.

O repertório escriturístico em torno da confirmação/positivação da Escola do Recife como movimento intelectual configurado a partir de atitudes científica e problematizadora, de heróis, de eventos, e de ideias¹⁸, se sobrepôs às representações desmistificadoras¹⁹ da escola, o que a fez emergir como algo efetivo no jogo escriturístico constituído por seus enunciadores, razão pela qual passou, à revelia de

¹⁸ Um debate interminável sobre a Escola do Recife foi proposto por Nelson Saldanha, ao levantar a questão sobre se existiu ou não uma escola, se foi marcada pela dispersão ou pelo enciclopedismo. O autor, após enfrentar as objeções, positiva a idéia de que existiu a escola, seja pela fidelidade dos seguidores a Tobias Barreto, seja pela observância de fórmulas vagas, como o monismo, mesmo porque, segundo o autor, a escola foi vista como tal em seus dias.

¹⁹ Embora tenha prevalecido historicamente o discurso da existência da Escola do Recife, e este tenha inclusive funcionado como fundamento para a escritura dos bacharéis que se subjetivaram intelectualmente como seus seguidores, houve vozes dissonantes, entre as quais a de Wilson de Andrade Brandão, que não reconhece existir uma escola no movimento intelectual constituído em torno da Faculdade de Direito do Recife a partir das décadas de 1860 e 1870, principalmente porque [...] Suas investigações, apesar do impulso originário comum, que lhes dá vida e brilho, não têm a irredutível coerência interior, que leva o sistema à diferenciação e à autonomia. Cf: BRANDÃO, Wilson de Andrade. Antônio Coelho Rodrigues: ensaio de biografia e crítica. (BRANDÃO, 1998, p. 29)

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

qualquer exame de conformidade das palavras com a realidade, a conformar o horizonte histórico e escriturário dos que se diziam seus seguidores, pois estes, tendo essa tradição como parâmetro, e buscando subjetivar uma vinculação à mesma, confirmaram em seus escritos a tradição Escola do Recife, a qual, no limite, foi formulada de modo a recobrir semanticamente a instituição em torno da qual aportou, a Faculdade de Direito do Recife.

Porém, seguindo uma faixa intelectual própria, Coelho Rodrigues, também bacharel por Recife, por razões a seguir analisadas, não se colocou como mais um a enfileirar o proselitismo da Escola do Recife, tendo, por vezes, assumido posição de expresso antagonismo atitudinal e epistêmico em relação à referida tradição, como se verá a seguir, posição que pôs, e colabora para colocar, em suspeição a infalibilidade sedutora da Escola do Recife e seus artefatos de linguagem.

Antônio Coelho Rodrigues como um *outro* da Escola do Recife

À vista das considerações acima acerca da monumentalização de um repertório de textos, atitudes, ideias em torno do que se convencionou nomear de Escola do Recife, ancorada institucionalmente na Faculdade de Direito do Recife, revela-se difícil conceber que algum acadêmico de Direito conseguisse manter-se distante da sedução representada por um discurso renovador da percepção sobre a vida, o Direito, a sociedade.

Contudo, a trajetória acadêmica de Coelho Rodrigues, no âmbito da Faculdade de Direito do Recife não esteve rigorosamente alinhada com a nebulosa representada pelo que se convencionou chamar de Escola do Recife, seja pela questão temporal alusiva ao seu ingresso no curso de Direito, seja pela circunstância de Rodrigues ter demonstrado, ao longo da sua atuação acadêmica, uma propensão por ideias mais clássicas relativamente ao Direito e aos embates filosóficos.

Quanto ao ingresso de Coelho Rodrigues na Faculdade de Direito do Recife, ocorreu em 1862, como se vê a seguir:

Adolescente determinado, em 1862, matriculou-se na histórica Faculdade de Direito de Recife, passando a conviver em meio à

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

intelectualidade mais pujante daquele momento marcante da cultura nacional, num ambiente de estudos, debates e embates filosóficos, propício ao desenvolvimento dos conhecimentos humanos.

Contemporâneo de personalidades destacadas da história brasileira, Coelho Rodrigues foi colega de turma de José Maria da Silva Paranhos Júnior, futuro barão do Rio Branco, com quem manteve amizade e relação de trabalho que se prolongaram pela vida no desempenho de suas atividades profissionais e de homens públicos. (AGUIAR, 2006, p. 20)

Já a conclusão do curso e o recebimento do grau por Rodrigues se deram em 1866:

Antonio Coelho Rodrigues recebeu o grau de bacharel em Direito no mês de novembro de 1866, sendo, por seus colegas, escolhido orador da turma. Oportuno registrar, naquele ano, apenas ele e Raymundo Honorato da Silva obtiveram nota máxima. Aliás, registra a história que Coelho Rodrigues foi aprovado plenamente em todos os cursos aos quais se submeteu. (AGUIAR, 2006, p. 22)

Em contrapartida, com relação a figuras como Tobias Barreto e Sílvio Romero, que são tidos como dois destacados integrantes da nomeada Escola do Recife, há que se dizer que o ingresso de Tobias Barreto se deu em 1864²⁰, enquanto a entrada de Sílvio Romero ocorreu em 1868²¹. Ou seja, a rigor, são Coelho Rodrigues, Tobias Barreto e Sílvio Romero quase contemporâneos em suas trajetórias como estudantes na Faculdade de Direito do Recife, não existindo ainda, enquanto Coelho Rodrigues cursou Direito, de 1862 a 1866, a nomeada Escola do Recife, eis que apenas emergiu depois em função de acentuado esforço escriturístico de seus defensores.

Além da quase contemporaneidade de suas trajetórias acadêmicas, um acontecimento que explicitou as diferenças de perspectivas jurídicas e filosóficas entre Coelho Rodrigues e Sílvio Romero foi a defesa da tese de doutoramento deste, que teve como um dos integrantes da banca de avaliação aquele. Aliás, tal evento é comumente articulado como um dos episódios inaugurais da tradição nomeada de Escola do Recife, sendo citado de forma corrente como experiência que concorreu para a invenção de uma identidade em torno de ideias, sujeitos e atitudes. Alberto Venâncio Filho, já citando Clóvis Bevilacqua, e comprometido com a confirmação, em sua escrita, da tradição,

²⁰ (POVEDA, 2006, p. 38-39)

²¹ (ALMEIDA, 2006, p. 43-44)

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

reproduz a defesa da tese de doutoramento de Romero, com destaque para o debate ríspido que manteve com o professor piauiense Coelho Rodrigues²²:

- Qual a ação que garante o direito real, no seu entender?
- Isto não é argumento, Silvio Romero responde.
- Por quê?
- Porque não se pode conhecer a causa pelo efeito, responde o arguido.
- Pois admira-me, torna o primeiro, que tendo-se mostrado o senhor tão contrário ao método metafísico, na epígrafe das suas teses (a qual repetiu traduzindo o inglês em que estava escrito), recusa agora um argumento *a posteriori*.
- Nisto não há metafísica, Sr. Doutor; há lógica, diz o arguido.
- A lógica, replicou o arguente, não exclui a metafísica.
- A metafísica, treplica o doutorando, não existe mais, Sr. Doutor. Se não sabia, saiba!
- Não sabia, retruca aquele.
- Pois vá estudar e aprender para saber que a metafísica está morta, replica este.
- Foi o senhor que a matou?, perguntou-lhe o Dr. Coelho Rodrigues.
- Foi o progresso, foi a civilização, respondeu-lhe o bacharel Silvio Romero que, ato contínuo, se ergue, toma dos livros que estavam sobre a mesa e diz: não estou aqui para aturar esta corja de ignorantes que não sabe nada!, e retira-se vociferando pela sala afora. (VENÂNCIO FILHO, 2004, p. 98)

A presença do acalorado debate entre Coelho Rodrigues e Silvio Romero nos escritos que se dedicam a monumentalizar a Escola do Recife, como acontece em Clóvis Bevilacqua e Alberto Venâncio Filho, se relaciona ao propósito de representá-lo como uma oposição entre correntes de pensamento filosófico e jurídico então divergentes²³ no âmbito da Faculdade de Direito do Recife. Coelho Rodrigues, à época da defesa da tese de doutoramento de Sílvio Romero, era caracterizado como um dos jusnaturalistas católicos históricos da Faculdade de Direito do Recife, representante, portanto, de uma linha de compreensão do Direito que divergia das teses de Silvio Romero e depois de

²² Antônio Coelho Rodrigues. Nasceu na fazenda Boqueirão, atual município de Oeiras – PI, em 04.04.1846, e faleceu em 1912 em São Vicente, no estado de São Paulo. Jurisconsulto, político e professor. Bacharelou-se em Direito na Faculdade de Direito de Recife em novembro de 1866. Foi lente da Faculdade de Direito de Recife. Foi o autor do primeiro projeto de Código Civil brasileiro (1893), contratado pelo governo do Presidente Deodoro da Fonseca. Foi autor e relator da lei que instituiu o casamento civil. (GONÇALVES, 2003, p. 344)

²³ Deve-se ressaltar que, embora o episódio retrate uma divergência de posições existente à época na Faculdade de Direito do Recife, é perceptível que a intenção de Clovis Bevilacqua e de Alberto Venâncio Filho, ao instaurar a defesa de Sílvio Romero como um dos marcos históricos da Escola do Recife, é expressar um ultrapassamento, a superação obtida por este em relação à visão representada por Coelho Rodrigues, num esforço de apagamento das diferenças, que, ainda assim, se mantiveram.

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Tobias Barreto. Representaria então Rodrigues a linha espiritualista, para a qual o Direito tinha uma essência imutável, como destaca Celso Barros Coelho (1997, p. 135-136), em seu livro *Confronto de ideias*:

Professor de Direito Natural e crendo na imutabilidade do direito, como produto da razão natural comum a todos os homens e observada por todos os povos de maneira uniforme, muito lhe terá servido a doutrina de Kant para penetrar mais fundo nessa delicada questão.

A visão do direito de Coelho Rodrigues²⁴ centra-se epistemologicamente numa percepção metafísica tradicional segundo a qual o conhecimento é possível a partir de uma razão abstrata, um modelo de razão comum a todos os homens independentemente de tempo e espaço, sendo o próprio Direito marcado pela ideia de imutabilidade, ideia tão cara ao Direito Natural, o que o afastaria, filosófica e juridicamente, da tradição caracterizada como Escola do Recife²⁵.

Já Silvio Romero, informado por referências como progresso, civilização, evolução, em voga à época na Europa e ingressando no Brasil a partir do ensino superior, representou o Direito a partir de um sentido de mutabilidade, variedade, cuja raiz seria, a um só tempo, a cultura, a natureza e a nação. Sobre o sentido de Direito articulado por Sílvio Romero (2001, p. 162):

²⁴ É interessante destacar que a perspectiva teórico-epistemológica de Rodrigues assenta-se fortemente em sua formação religiosa, de viés católico-cristão. A propósito, cito trecho da obra de Michel Foucault, segundo o qual Nietzsche teria proporcionado uma importante ruptura com a tradição da filosofia ocidental, consistente no rompimento entre o conhecimento e as coisas. Segundo Foucault, é precisamente Deus e sua imanência, impregnadora nas coisas do mundo de essências, que asseguraria, na filosofia ocidental, uma relação de continuidade entre conhecimento e as coisas do mundo. A ideia de Deus, que certamente fazia parte das cogitações de Coelho Rodrigues, traz como consequência epistemológica, a crença nas essências, entre as quais as essências imutáveis do Direito, do Direito Natural. Diz Foucault: O que, efetivamente, na filosofia ocidental assegurava que as coisas a conhecer e o próprio conhecimento estavam em relação de continuidade? O que assegurava ao conhecimento o poder de conhecer bem as coisas do mundo e de não ser indefinidamente erro, ilusão, arbitrariedade? O que garantia isso na filosofia ocidental, senão Deus? Deus, certamente, desde Descartes, para não ir além e ainda mesmo Kant, é esse princípio eu asseguro haver uma harmonia entre o conhecimento e as coisas a conhecer”. (FOUCAULT, 2002, p. 18-19)

²⁵ Longe de ter a Faculdade de Direito do Recife acolhido, através de todo o seu quadro docente e discente, as ideias relacionadas à chamada Escola do Recife, houve os que se posicionaram de forma divergente de Tobias Barreto, Sílvio Romero e demais heróis, entre os quais se destacou Coelho Rodrigues. Sobre isso, disse o jurista piauiense Wilson de Andrade Brandão (1998, p. 36): “ANTÔNIO COELHO RODRIGUES é um exemplo raro de resistência espiritualista, no Recife. Em geral, os moços dessa época se desviam para o agnosticismo. [...] A escola do Recife não o atrai. O positivismo, que subverte quase todas as inteligências do Rio de Janeiro, também não o demove. O catolicismo, que pratica, sinceramente, norteia-lhe as ações onde quer que se encontre.”

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

Até bem pouco tempo era moda falar no Direito Natural como uma coisa evidente, irrefutável, eterna, necessária, absoluta. Entretanto, fácil foi à crítica histórica e à Antropologia mostrar que o Direito é relativo, lentamente elaborado pelos povos, pelas necessidades da vida social.

No discurso de Silvio Romero, o Direito é afastado de posições naturais associadas, seja às ideias de eterno, *a priori*, absoluto, inato, desligado da experiência, seja uma construção racional, ideal. Ao contrário. O Direito assume uma feição mutável, cambiante, articulada à experiência concreta das sociedades, a qual exprime também a geral e harmônica lei da evolução, que tudo abarcava na percepção dos autores.

Vê-se, então, que Coelho Rodrigues, em sua fase acadêmica iniciada em 1862, com o ingresso no curso de Direito, até a década de 1870, já professor, manteve atitude crítica e independente relativamente à tradição nomeada de Escola do Recife. Este apontamento, o qual se pretende retomar proximamente, aponta a existência da fermentação, no interior da Faculdade de Direito do Recife, de ideias e de visões de mundo que extrapolam o esquema simplista que iguala a Faculdade e a Escola do Recife.

Considerações finais

A Faculdade de Direito do Recife tornou-se, na segunda metade do século XIX, um importante centro de recepção e difusão de ideias de origem europeia, as quais serviram de suporte para a deflagração de uma tradição, uma nebulosa que ficou conhecida como Escola do Recife, a qual contou com a liderança intelectual de figuras como Tobias Barreto, Sílvio Romero e Clóvis Bevilacqua.

Embora tenha sido um movimento com elevado nível de engajamento de acadêmicos e com um indiscutível ar sedutor, a Escola do Recife encontrou aqueles que se puseram em atitude de contraponto, entre os quais o jurista piauiense Antônio Coelho Rodrigues, que se manteve vinculado a fundamentos filosóficos e jurídicos diversos, sinalizando que o ambiente acadêmico no Recife abriu caminho para disputas, embates e inflexões sobre o Direito nacional.

Referências

ANPUH-Brasil – 31º Simpósio Nacional de História Rio de Janeiro/RJ, 2021

- AGUIAR, Antonio Chrysippo de. *Direito Civil: Coelho Rodrigues e a Ordem de Silêncio*. Teresina: Halley, 2006.
- ALMEIDA, Guilherme Assis de; COSTA, Paulo Bajer Fernandes Martins da. *Silvio Romero e o direito*. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. São Paulo: Atlas, 2006.
- BEVILAQUA, Clóvis. *História da faculdade de direito do Recife*. 2. ed. Brasília: INL/ Conselho Federal de Cultura, 1977.
- BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. São Paulo: Atlas, 2006.
- BRANDÃO, Wilson de Andrade. *Coelho Rodrigues e o Código Civil: comemoração do sesquicentenário de nascimento*. Teresina: Gráfica do Povo, 1998.
- CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite política imperial./ Teatro de sombras: a política imperial*. 4. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2008.
- COELHO, Celso Barros. *Confronto de ideias*. Teresina: Júnior, 1997.
- CUNHA, Higino. O livre pensador adepto de Tobias Barreto (traços autobiográficos). *Revista da Academia Piauiense de Letras*. Teresina, ano 6, 24 jan. 1923.
- FOUCAULT, Michel. *A verdade e as formas jurídicas*. Tradução Roberto Cabral de Melo Machado e Eduardo Jardim Moraes. Rio de Janeiro: NAU, 2002.
- GONÇALVES, Wilson Carvalho. *Dicionário enciclopédico piauiense ilustrado*. Teresina: Halley, 2003.
- POVEDA, Ignacio Maria Velasco. Três vultos da cultura jurídica brasileira: Augusto Teixeira de Freitas, Tobias Barreto de Menezes e Clóvis Bevilacqua. In: BITTAR, Eduardo C. B. (Org.). *História do direito brasileiro: leituras da ordem jurídica nacional*. São Paulo: Atlas, 2006.
- ROMERO, Silvio. *Ensaio de filosofia do direito*. São Paulo: Landy, 2001.
- SALDANHA, Nelson. *A escola do Recife*. 2. ed. São Paulo/Brasília: Convívio/INL/ Fundação Nacional Pró-Memória, 1985.
- SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças: cientistas, instituições e questão racial no Brasil (1870-1930)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1993.
- VENÂNCIO FILHO, Alberto. *Das arcadas ao bacharelismo: 150 anos de ensino jurídico no Brasil*. São Paulo: Perspectiva, 2004.